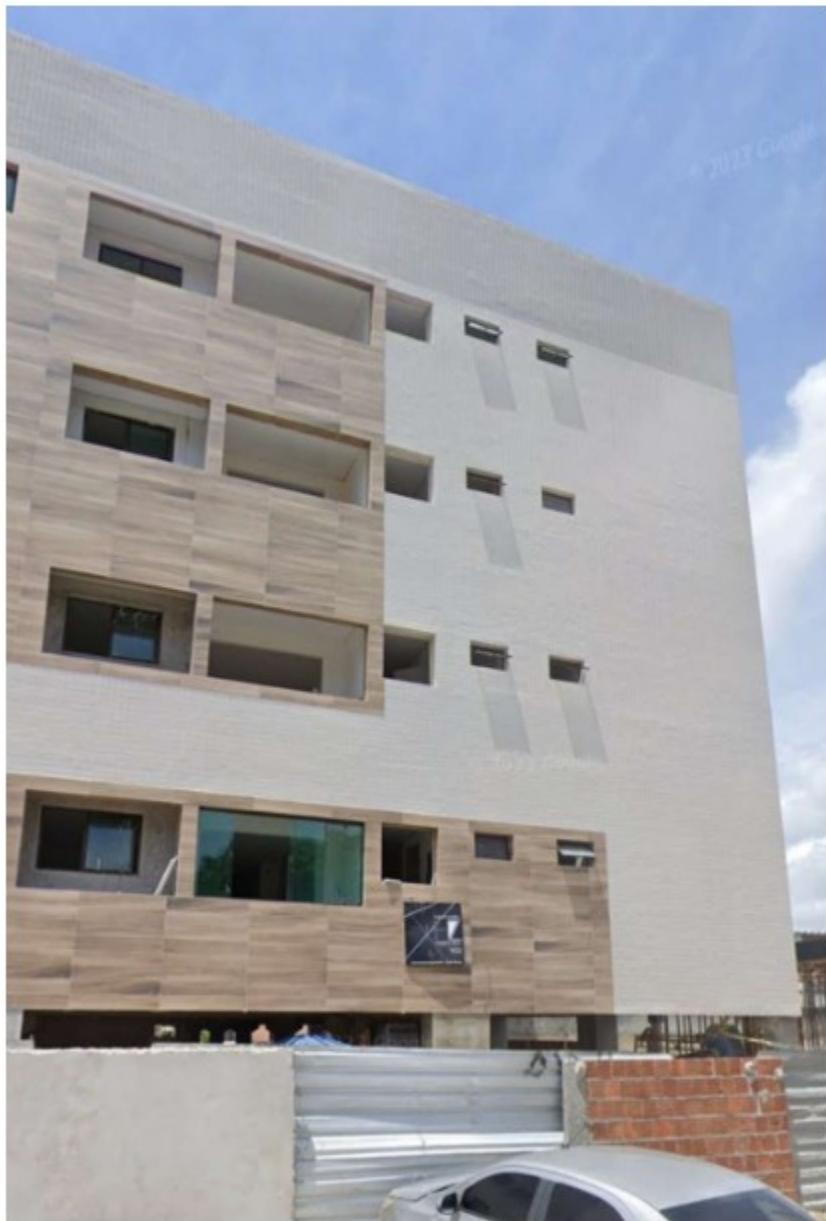


## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RISMAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO – SRTb/PE  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT

---

PERÍODO DA AÇÃO: 26/02/2024 a 29/02/2024

LOCAL: Olinda/PE

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Incorporação de empreendimentos imobiliários

CNAE: 41.10-7-00

Nº DA OPERAÇÃO: 01/2024

## ÍNDICE

A) EQUIPE .....	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
D) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO .....	8
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	9
G) CONCLUSÃO .....	17
H) ANEXOS .....	18



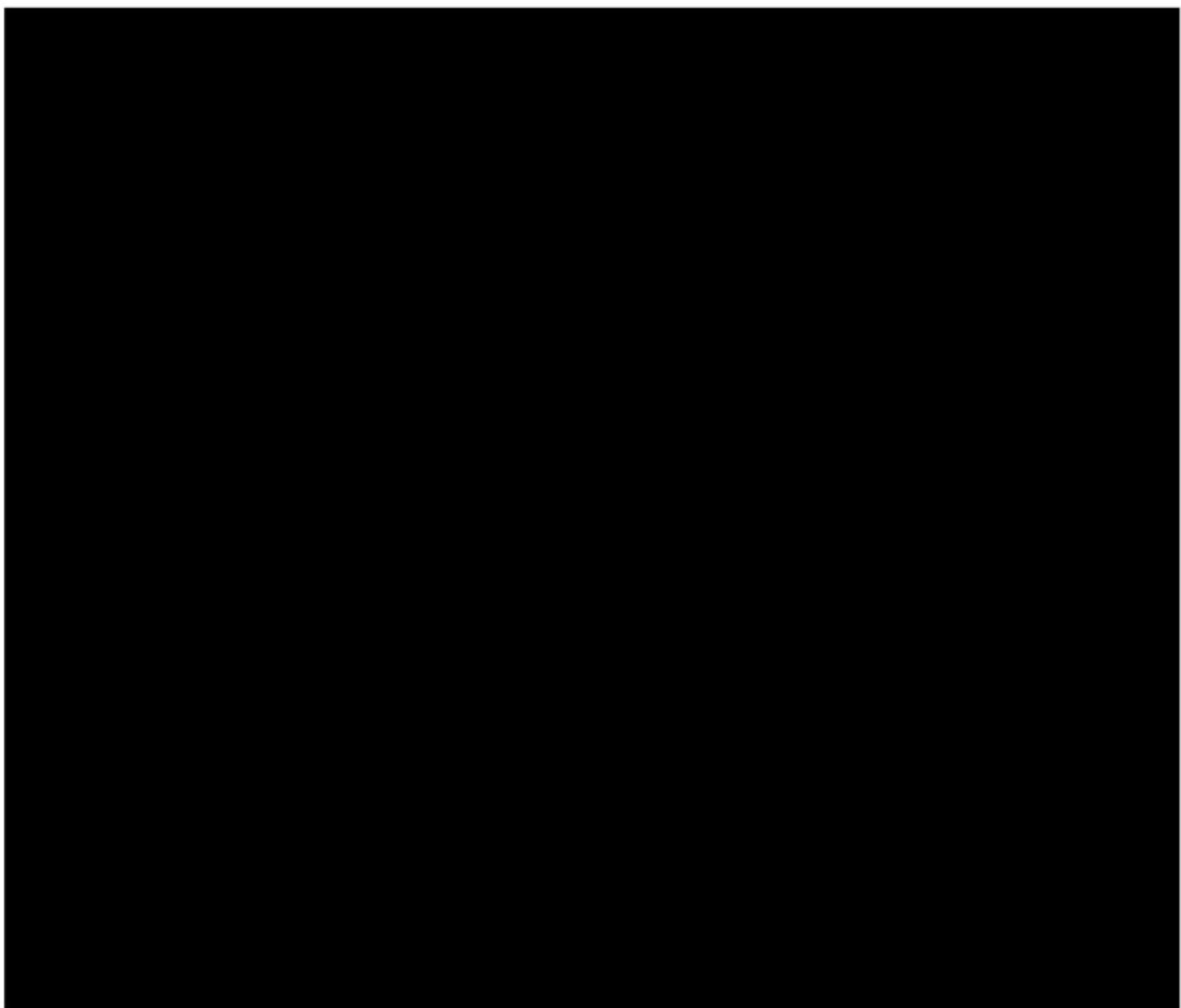
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO - SRTb/PE  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT

---

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores Fiscais do Trabalho



## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: RISMAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 34.041.463/0002-02

CNAE: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

Endereço do local inspecionado: Av. Regina Lacerda, 237, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53.140-030

Endereço de correspondência do empregador

Fone

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

#### D)AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
22.714.596-801775-2		Art. 41, caput, c/c art. 47, respectivo registro em livro, caput, da Consolidação das Leis Eletrônicas competente do Trabalho, com redação daquele empregado não enquadradomo conferida pela Lei 13.467/2017, microempresa ou empresa de pequeno porte.	Admitir ou manter empregado sem o ficha ou

22.714.598-402206-3		Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP nº 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
22.714.599-207110-6		Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a com redação da Portaria nº exame médico admissional.
22.714.601-801398-6		Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
22.714.603-4001390-0		Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.
22.714.605-D01407-9		Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
22.714.607-D01408-7		Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do título de adiantamento do 13º (décimoterceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
22.715.781-818377-7		Art. 157, inciso I, da CLT, item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estarnivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.
22.715.782-835178-8		Art. 157, inciso I, da CLT, item 35.4.2.1 da NR-35, com redação da Portaria MTP N° 4.218, de 20 de dezembro de 2022.	Deixar de promover o treinamento inicial para trabalho em altura antes do trabalhador iniciar a atividade em altura e/ou promover o treinamento inicial para trabalho em altura com conteúdo de contemplar no treinamento inicial para trabalho em altura o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.4.2.1 da NR-35.

22.715.783-406051-5		Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
22.715.784-218141-3		Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar PGR os riscos ocupacionais, as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.
22.715.785-107099-1		Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7.

#### E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Em atendimento à ordem de serviço nº 11473245-0, nos deslocamos, no dia 26 de fevereiro de 2024, para o endereço situado à Av. Regina Lacerda, nº 237, Jardim Atlântico, Olinda/PE, onde estava em execução uma obra de construção de um condomínio residencial sob responsabilidade da empresa RISMAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 34.041.463/0002-02.

A obra estava na sua fase final, fase de acabamento, contando com 16 (dezesseis) trabalhadores, assim distribuídos: 02 (dois) Engenheiros Civis, 04 (quatro) Pedreiros, 05 (cinco) Ajudantes de Pedreiro, 01 (um) Pintor, 01 (um) Encanador, 01 (um) Auxiliar de Manutenção, 01 (um) Motorista e 01 (um) Porteiro.

Finda a inspeção física no citado canteiro de obras, foram lavradas 02 (duas) Notificações para Apresentação de Documentos: uma para apresentação dos documentos referentes a: Registro de Empregados; Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs); Folhas de Pagamento de Salário e Recibos de Pagamento de Salário, Férias e 13º Salário) e outra para

apresentação dos documentos referentes a: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Comprovantes de Entrega aos Trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Certificados de Treinamento para Trabalho em Altura.

#### F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

##### F.1) INFORMALIDADE DOS VÍNCULOS DE EMPREGO

Constatou-se que o empregador admitiu empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Foram flagrados laborando no canteiro de obras, sem o respectivo registro, 15 (quinze) trabalhadores, quais sejam: 01 [REDACTED], Engenheiro Civil, admitido em 01/02/2024; 02 [REDACTED] Ajudante de Pedreiro, admitido em 22/01/2024; 03 [REDACTED] Pedreiro, admitido em 22/01/2024,



Em verificação física realizada no citado canteiro de obras da empresa, em conjunto com a documentação apresentada, a fiscalização entendeu que os empregados acima relacionados se encontravam trabalhando sem os respectivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico

competente, não constando também nos registros do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial como empregados de tal empresa.

Nas entrevistas realizadas com os profissionais, nenhum deles informou possuir contrato de prestação de serviços como autônomos, pactuado com a empresa, mas, surpreendentemente, a empregadora apresentou contratos de prestação de serviços autônomos com alguns dos trabalhadores a saber:

Entretanto, NAO foram apresentados comprovantes de inscrição municipal, comprovantes de inscrição no INSS, comprovantes de recolhimentos previdenciários; certidões de inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) dos profissionais que o empregador tenta apresentar como "autônomos", o que os descaracterizam como tal, conforme mandamento da Portaria/MTP Nº 671, de 08 de novembro de 2021, que, em seu art. 25, assim dispõe:

"A contratação do autônomo, CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT" (destaque nosso).

De acordo com o artigo 4º-A, da Lei 6.019/74, apenas as pessoas jurídicas de direito privado podem realizar serviços de terceirização.

O Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), no seu art. 44, define quais são as pessoas jurídicas de direito privado, não incluindo, por óbvio, as pessoas naturais.

Destarte, a fiscalização entendeu presentes os pressupostos da relação de emprego, posto o serviço ser prestado por trabalhador pessoa física, com habitualidade (não eventualidade), mediante salário (onerosidade), com pessoalidade e sujeito às ordens do empregador.

Em tempo: A data de admissão informada é a data que consta nos "contratos" apresentados ou, para os quais não foram apresentados contratos, a data na qual a fiscalização os encontrou laborando, a exceção de [REDACTED] que foi admitido na empresa em 01/02/2024, mas só foi informado ao eSocial em 04/03/2024.

O empregador fez a opção pelo registro eletrônico de empregados através do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Lembramos que a Portaria MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2021, determina que a informação de admissão dos empregados deve ser prestada através do eSocial até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador.

#### F.1.1) NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO

Em face da ausência de reconhecimento dos vínculos empregatícios dos 15 (quinze) trabalhadores, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Emprego – NCRE nº 4-2.714.596-1. A NCRE, anexada ao auto de infração lavrado em virtude da falta de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos 15 (quinze) empregados, prevê prazo de 07 (sete) dias, contados da ciência, para transmissão, ao eSocial, das informações relativas ao registro dos 15 (quinze) trabalhadores. Seu desatendimento ensejará autuação capitulada no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (ementa: 002184-9 - Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho).

#### F.2) FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DOS TRABALHADORES

Constatou-se que o empregador deixou de anotar a CTPS dos 15 (quinze) trabalhadores relacionados acima, no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

Conforme o art. 15, I, da Portaria MTP Nº 671/2021, a data de admissão, código CBO, valor do salário contratual, tipo de contrato em relação ao prazo, data de término, se for o caso, e categoria do trabalhador devem ser anotados em até cinco dias úteis a contar da admissão.

Destaque-se que a forma de anotação da CTPS é digital, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (Portaria nº 671/2021, Art.6º, § 2º).

Contudo, não foram encontrados registros dos mesmos, no período devido, como empregados da empresa, nas informações disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial ou no CAGED.

#### F.3) NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Constatou-se que o empregador deixou de submeter os 15 (quinze) trabalhadores mencionados acima a exame médico admissional, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.

O empregador, apesar de regularmente notificado através do Termo de Notificação-TN Nº 202402130-0304-10, lavrado em 26/02/2024, não apresentou comprovação de haver submetido os citados trabalhadores a exame médico admissional.

#### F.4) FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador não comprovou ter efetuado o pagamento integral dos salários referentes aos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024, no prazo legal, da empregada Kátia Tatiana de Albuquerque Lima, Engenheira Civil.

Conforme artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, c/c ADPF 171 STF, o salário mínimo dos engenheiros abrangidos pela lei é R\$7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), para jornada de 6 horas diárias, no entanto, o empregador está pagando mensalmente quantia inferior a este valor, a saber R\$ 4.322,55 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

#### F.5) FALTA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador deixou de efetuar o pagamento da remuneração das férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo da empregada [REDACTED]

Conforme artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, c/c ADPF 171 STF, o salário mínimo dos engenheiro abrangidos pela lei é R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), para jornada de 6 horas diárias, no entanto, o empregador estava pagando mensalmente quantia inferior a este valor, a saber R\$ 4.156,30 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos), o que acarretou no pagamento das férias, igualmente, em valor inferior ao devido.

#### F.6) FALTA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

O empregador não comprovou ter efetuado, até o dia 20 de dezembro de 2023, o pagamento integral da Gratificação de Natal devida à empregada [REDACTED]

Conforme artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, c/c ADPF 171 STF, o salário mínimo dos engenheiro abrangidos pela lei é R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), para jornada de 6 horas diárias, no entanto, o empregador está pagando mensalmente quantia inferior a este valor, a saber R\$ 4.322,55 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que acarretou no pagamento da Gratificação de Natal, igualmente, em valor inferior ao devido.

#### F.7) FALTA DE PAGAMENTO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

O empregador não comprovou ter efetuado o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário de 2023, entre os meses de fevereiro e novembro de 2023, da metade do salário recebido pela empregada [REDACTED] Engenheira Civil.

Conforme artigo 5º da Lei 4.950-A/1966, c/c ADPF 171 STF, o salário mínimo dos engenheiros abrangidos pela lei é R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), para jornada de 6 horas diárias, no entanto, o empregador está pagando mensalmente quantia inferior a este valor, a saber R\$ 4.322,55 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que acarretou no pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, igualmente, em valor inferior ao devido.

#### F.8) SUPERFÍCIE DE TRABALHO DO ANDAIME SEM FORRAÇÃO COMPLETA

Constatou-se que o empregador utilizou andaime com a superfície de trabalho sem forração completa, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Durante a inspeção neste canteiro de obras, realizada em 26 de fevereiro de 2024, constatamos trabalhadores em plena atividade em andaimes simplesmente apoiados (andaimes tubulares), realizando a atividade de assentamento de pedras de cerâmica nas paredes externas da edificação, onde o piso de trabalho de tais andaimes estava a mais de 02 (dois) metros de altura em relação ao solo.

Porém, a superfície de trabalho (piso) destes andaimes tubulares não apresentava forração completa, contrariando o item 18.12.5 da NR-18.

Desta forma, os trabalhadores que executavam suas atividades nos andaimes tubulares estavam sujeitos ao risco de queda com diferença de nível superior a 02 (dois) metros de altura.

Citamos como exemplo de trabalhadores prejudicados por esta infração, os Srs.

[REDAÇÃO MUDADA] empregados em plena atividade nos andaimes simplesmente apoiados, exercendo a função de Pedreiro, durante a ação fiscal no canteiro de obras.

#### F.9) FALTA DE TREINAMENTO PARA TRABALHO EM ALTURA

Constatou-se que o empregador deixou de promover o treinamento inicial para trabalho em altura antes do trabalhador iniciar a atividade em altura, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2.1 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.

No dia 26 de fevereiro de 2024, durante inspeção no citado canteiro de obras, emitimos a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 0126353140/2024 para que a empresa apresentasse, na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco - SRTb/PE, dentre outros documentos, os certificados de treinamento para trabalho em altura dos empregados.

A empresa apresentou vários documentos solicitados, mas não apresentou tais certificados, pois os mesmos eram inexistentes, já que os trabalhadores do citado canteiro de obras não receberam treinamento para trabalho em altura.

#### F.10) NÃO FORNECIMENTO DE EPIs

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.

Durante a inspeção neste canteiro de obras, realizada em 26 de fevereiro de 2024, constatamos trabalhadores expostos ao risco de queda com diferença de nível, ao risco de contato de suas mãos com o cimento, ao risco de contato acidental de seus pés com os diversos materiais

---

de construção ou pedaços destes, presentes no canteiro de obras, tais como, pedras de cerâmica e ao risco de projeção desses materiais de construção sobre suas cabeças, vindo dos pavimentos superiores.

As possíveis medidas de proteção coletiva e as de caráter administrativo ou de organização do trabalho, a serem adotadas pela empresa, não seriam suficientes para controlar tais riscos, devendo a mesma, portanto, fornecer aos seus trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados aos citados riscos, conforme determina o subitem 1.5.5.1.2 da NR-01.

Ainda no dia 26 de fevereiro de 2024, durante inspeção no citado canteiro de obras, emitimos a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 0126353140/2024 para que a empresa apresentasse, na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco - SRTb/PE, dentre outros documentos, os comprovantes de entrega de EPIs aos trabalhadores.

A empresa apresentou apenas o comprovante de entrega de EPIs à Engenheira Civil, Sra [REDACTED] pois os comprovantes de entrega de EPIs aos demais trabalhadores eram inexistentes, já que a empresa não forneceu aos mesmos os EPIs necessários às suas atividades, tais como, capacete, luvas e calçado de segurança.

#### F.11) NÃO ELABORAÇÃO DO PGR NO CANTEIRO DE OBRAS

Constatou-se que o empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

No dia 26 de fevereiro de 2024, durante inspeção no citado canteiro de obras, emitimos a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº [REDACTED] para que a empresa apresentasse, na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco - SRTb/PE, dentre outros documentos, o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) do canteiro de obras.

Analizando o PGR apresentado pela empresa, verificamos que o mesmo não era referente ao canteiro de obras em análise, mas, sim, ao estabelecimento sede (matriz) da empresa, localizado na Rua Bartolomeu de Medeiros, nº 104, Guadalupe, Olinda/PE, não havendo

qualquer menção à obra de construção do citado condomínio residencial e, por conseguinte, não havendo qualquer identificação e avaliação dos riscos ocupacionais para atividades desenvolvidas em tal obra.

#### F.12) PCMSO SEM CONTEMPLAR TODOS OS TRABALHADORES DA OBRA

Constatou-se que o empregador deixou de incluir ações de vigilância ativa e passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.

No dia 26 de fevereiro de 2024, durante inspeção no citado canteiro de obras, emitimos a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 0126353140/2024 para que a empresa apresentasse, na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco - SRTb/PE, dentre outros documentos, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Analizando o PCMSO apresentado pela empresa, verificamos que apenas a função de Engenheiro Civil fora incluída em tal programa, ou seja, para todos os demais trabalhadores em atividade na obra em análise não foram incluídas, no PCMSO, ações de modo a proteger e preservar a saúde desses trabalhadores em relação aos riscos ocupacionais a que estavam expostos.

Desse modo, para os demais trabalhadores do canteiro de obras em análise, não foram incluídas, no PCMSO da empresa, ações de vigilância ativa, por meio de exames médicos dirigidos que incluíssem a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais, nem ações de vigilância passiva, a partir de informações coletadas durante a demanda espontânea de empregados que procurassem os serviços médicos.

#### G) CONCLUSÃO

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, nela incluídas as questões de saúde e segurança do trabalho, equipe fiscal restou convencida de insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos 16 (dezesseis) trabalhadores - admitidos e mantidos a serviço

do empregador RISMAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de víncula com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Recife/PE, 01 de abril de 2024.



#### H) ANEXOS

- Notificações para apresentação de documentos
- Autos de infração lavrados;
- Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE.